Ofício nº. 081/2021/NLC Naviraí – MS, 07 de Maio de 2021.

Empresas: **MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME**

Assunto: **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do ***PARECER JURIDICO*** e ***DECISÃO***, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 068/2021 Pregão Presencial nº. 041/2021,** cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS. PEDIDO DE COMPRA Nº 013/2021.**

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes
Pregoeira conforme Portaria 110/2021

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 068/2021
Pregão Presencial n° 041/2020

Trata se de **pedido de impugnação ao Edital**, feito pela empresa **MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - ME,** referente ao processo n° 68/2121, Pregão 041/2021, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS.**

Em breve síntese questiona a empresa a falta de exigência de documentos que entende ser importante tais como: AFE - Autorização de Funcionamento junto a ANVISA e Alvará Sanitário para os itens relacionados a Saúde, 01, 03 e 04.

Ao final foi encaminhado o presente autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

Por primeiro, cabe mencionar que o presente objeto registro de preço para aquisição futura de equipamentos de proteção individual conforme Termo de Referência, para atender a Gerência de Assistência Social do Município de Naviraí/MS, **estando o mesmo suspenso para análise do questionamento .**

Nos termos do item 19.1 do edital, os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade comprovada, **até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.**

Desse modo, considerando que a abertura da sessão publica do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

<u>Pois bem.</u>

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos **os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.**

Contudo, por se tratar de um questionamento estritamente técnico, foi encaminhado expediente para a Gerência solicitante, para que o técnico responsável nos esclareça pontualmente, em resposta informou através da Comunicação Interna n. 045/2021 - Setor de Segurança do Trabalho, vejamos:

> "...A AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) que permite as empresas fabricar, distribuir, transportar, importar e exportar, medicamentos, insumos farmacêuticos produtos para saúde e correlatos...De acordo com nosso entendimento e análise técnica, não são passíveis de apresentação da AFE. Pois são equipamentos ou produtos que são utilizados majoritariamente em outras áreas ...".

Portanto, consultado o setor técnico de "CIPA", o mesmo manifestou-se que não se faz necessário a exigência solicitada pela empresa impugnante com relação a exigência da AFE.

Com relação a falta de exigência do Alvará Sanitário, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA.

O artigo 8º menciona que respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Releva enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, (também mencionada pelo impugnante), e que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º: Inciso IV a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Mfaula.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Sobretudo, por se tratar de produtos que não serão utilizados na área da saúde, não se faz necessária tais documentações.

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino pelo <u>indeferimento,</u> mantendo o edital nos exatos termos ao inicialmente publicado,** devendo ser republicado nos termos do artigo 4°, inciso V, da lei nº. 10.520/02.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Informe a empresa impugnante.

Naviraí – MS, 07 de maio de 2021.

Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B

DECISÃO

PROCESSO: 068/2021
PREGÃO PRESENCIAL: 041/2021

Trata-se de dois pedidos de esclarecimento ao Edital interposto pela Empresa **MC MEDICALL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME** ao instrumento convocatório.

Veio parecer jurídico respondendo o questionamento.

Isto posto, adotando na integra o parecer jurídico *in totum* como razão de decidir, conheço do pedido de esclarecimento, e, no mérito, faço do PARECER JURIDICO minha decisão.

Naviraí – MS, 07 de maio de 2021.

Sâmia Aparecida Nunes
Pregoeira Portaria 110/2021